

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0800551-98.2023.8.19.0045

Recorrente: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE RESENDE

Recorridos: MUNICÍPIO DE RESENDE e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e extraordinário, tempestivos, fls. 183/201, fls. 204/217, com fundamento nos artigos 105, III, alínea “a” e 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Sexta Câmara de Direito Público, fls. 14/19, 87/94 e 170/175, assim ementados:

“Processo Civil. Apelação. Ação de exibição de documentos para provar suposta irregularidade no recolhimento de contribuição previdenciária descontada em folha. Sentença de procedência. Descabimento de recurso. CPC, art. 382, § 4º. Recurso protelatório. Litigância de má-fé. CPC, art. 80, I. Não conhecimento. CPC, art. 932, III, initio. 1. Ação de exibição de documentos ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Resende para compelir a edilidade a exibir documentos que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas em folha. 2. Sentença de procedência, determinando a exibição dos documentos. 3. Apelação fundada em informação da Secretaria Municipal de Administração, segundo a qual os documentos inexistiriam. 4. Descabe recurso ou defesa contra sentença de procedência no procedimento da ação de exibição de

documentos. CPC, art. 382, § 4º. Jurisprudência do STJ e do TJERJ pacíficas no reconhecimento da legitimidade da vedação legal. 5. Recurso protelatório, interposto contra expresso texto de lei. Litigância de má-fé. CPC, art. 80, inc. I, e art. 81, caput. Multa de 1% sobre o valor da causa. 6. Notícia de fato oficiosa. Resolução CNMP nº 174/2017, art. 1º e art. 4º, § 2º. Informações do apelante aludiriam a suposto cometimento, em tese, de ilícito penal tipificado no art. 168-A do Código Penal e no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/1990. Extração de cópias com remessa ao MPF. Precedentes: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.176.372/SP, rel(a). Min(a). Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/2/2023, DJe: 24/2/2023; TJERJ, AC nº 0820473-66.2024.8.19.0021, rel(a). Des(a). Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, j. 14.07.2025, 2ª Câmara de Direito Privado, DJe: 18.07.2025.”

“APELAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DOS SERVIDORES COM VISTAS A APURAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. Na origem, a demanda versou ação de exibição de documentos através da qual o apelado pretendia obter informações acerca das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pelos

servidores públicos municipais de Resende. A orientação do e. STF firmada por ocasião do julgamento do RE nº. 883642 (Tema 823) é no sentido de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”. De fato, não se pode olvidar que o servidor, ainda que sindicalizado, buscou o Sindicato e lá fez as declarações e apresentou documentos que lhes foram exigidos no momento de sua filiação ao órgão de classe. Ocorre, porém, que dentre as informações requeridas nesta demanda existem dados sensíveis dos servidores que, a princípio, desconhecem que serão acessados pelo Sindicato, tampouco que estará disponível em processo judicial de acesso público. Com efeito, a intimidade e a privacidade são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente a todos (art. 5, X, da CR/88). Por outro lado, a Lei nº. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD estabeleceu que o tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado mediante o consentimento por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade de seu titular (arts. 7º, I e art.8º da LGPD). In casu, restou incontroverso que os dados aos quais o apelado pretende ter acesso são classificados como sensíveis, uma vez que abrangem informações pessoais, fiscais e bancárias dos servidores. Logo, a tese firmada pelo e. STF quanto à legitimidade

ampla dos sindicatos deve ser aplicada ao caso concreto conjugando-se com a Lei Geral de Proteção de Dados, sob pena de ofensa a preceitos fundamentais. Ademais, há que se considerar que esse compartilhamento das informações gera riscos que ameaçam direito da personalidade do indivíduo diante da possibilidade real de coleta, utilização e circulação indevida de seus dados, como ocorreu em recente escândalo do INSS em que várias associações e entidades realizavam débitos nos benefícios sem autorização dos aposentados. Sentença que se reforma. PROVIMENTO DOS RECURSOS.” (grifos nossos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DOS SERVIDORES COM VISTAS APURAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erro material, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu. No caso, o acórdão

embargado enfrentou expressamente a questão atinente à legitimidade extraordinária dos sindicatos na defesa dos interesses de seus integrantes. Este Órgão Julgador concluiu, por maioria de votos, que o servidor, a princípio, desconhece quais as informações requeridas nesta demanda seriam acessadas pelo embargante sem o seu conhecimento; o que torna necessária à sua autorização expressa, sobretudo, por haver risco de manipulação de dados pessoais sensíveis. Por outro lado, não há que se falar em omissão em relação à natureza das informações solicitadas e o dever de fornecimento da Administração, tampouco quanto ao entendimento consolidado no STF no Tema 483, pois o voto vencido abordou todos os argumentos e precedentes citados para manter a obrigação de exibição do documento requerido. Nos termos da legislação processual em vigor (art. 941, §3º do CPC) o voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Pretensão de rediscussão da matéria já apreciada. Manutenção do julgado. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

Nas razões do **recurso especial** sustenta, em apertada síntese, ofensa aos artigos 381, II e III; art. 382; art. 383; art. 396 e art. 399 do Código de Processo Civil, art. 5º, art. 7º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados; art. 3º, art. 8º, art. 10, §3º, art. 31, caput, §1º, I e II, da Lei de Acesso à Informação.

Inconformada, alega a recorrente, em apertada síntese, nas razões do **recurso extraordinário**, violação aos artigos 5º inciso XXIII, art. 8º, inciso III; e art. 37, § 3º, da Constituição da Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls.241/252 e 252/268.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Resende para compelir o Município de Resende a apresentar documentos e informações que provem o recolhimento da contribuição previdenciária descontada em folha. O Juízo de Primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar os Réus a exibição de documentos de todos os servidores públicos nos últimos 05 anos, a contar da data que antecede à propositura das ações declaratórias ajuizadas, no prazo de 40 (quarenta) dias. Recursos interpostos. O colegiado reformou a sentença e julgou improcedente o pedido.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido: (fls. 92/94)

“Nada obstante, não se pode olvidar que o servidor, ainda que sindicalizado, buscou o Sindicato e lá fez as declarações e apresentou documentos que lhes foram exigidos no momento de sua filiação ao seu órgão de classe. Ocorre, porém, que dentre as informações requeridas

nesta demanda existem dados sensíveis dos servidores que, a princípio, desconhecem que serão acessados pelo Sindicato, tampouco que estará disponível em processo judicial de acesso público. Nessa ordem de ideias, é importante lembrar que a intimidade e a privacidade são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente a todos (art. 5, X, da CR/88). Ademais, a Lei nº. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD estabeleceu que o tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado mediante o consentimento por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade de seu titular (arts. 7º, I e art.8º da LGPD).

Veja-se: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (...) Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. (...) Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

In casu, restou incontroverso nos autos que os dados aos quais o apelado pretende ter acesso são

classificados como sensíveis, de modo a abranger informações pessoais, fiscais e bancárias.

Evidente, portanto, que a tese firmada pelo e. STF quanto à legitimidade ampla dos sindicatos deve ser aplicada ao caso concreto conjugando-se com a Lei Geral de Proteção de Dados, sob pena de ofensa a preceitos fundamentais. Há que se considerar, também, que esse compartilhamento das informações gera riscos que ameaçam direito da personalidade do indivíduo diante da possibilidade real de coleta, utilização e circulação indevida de seus dados, como ocorreu recentemente no escândalo do INSS em que várias associações e entidades realizavam débitos nos benefícios sem autorização dos aposentados. “

I - Do recurso especial -

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via transversa, a sua reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DsJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CADASTRO POSITIVO. LICITUDE DO TRATAMENTO PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral.

2. A controvérsia versa sobre a abstenção de divulgação e compartilhamento de dados pessoais e a condenação por dano moral em razão de relatório confidencial para análise de risco de crédito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a licitude da disponibilização de dados para proteção do crédito, com condenação em custas e honorários, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando que não houve divulgação de dados sensíveis, que o tratamento está amparado no art. 7, X, da Lei n. 13.709/2018 e na Lei n. 12.414/2011, e que é desnecessária autorização expressa para dados de análise de risco de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a divulgação de dados pessoais sem autorização viola o art. 5, X, da Constituição Federal; (ii) saber se a exposição de dados pessoais ofende o art. 21 do Código Civil; (iii) saber se o tratamento de dados pessoais exige consentimento do titular, não se enquadra na hipótese de proteção do crédito e tem finalidade de comercialização/prospecção (art. 7, I, §§ 8º e 9º, X, da Lei n. 13.709/2018); (iv) saber se o compartilhamento realizado não observa as balizas do cadastro positivo e exige autorização expressa (arts. 3, § 1º, 3, § 3º, I, 4 e 5, VII, da Lei n. 12.414/2011); (v) saber se a abertura de cadastro e o tratamento de dados pessoais requerem comunicação prévia por escrito ao consumidor (art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor); (vi) saber se há divergência jurisprudencial e inaplicabilidade do Tema n. 710 do STJ; e (vii) saber se há dever de comunicação e dano moral *in re ipsa* pela inobservância de deveres associados ao tratamento de dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 5, X, da Constituição Federal em recurso especial, ante a competência do Supremo Tribunal Federal.

7. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a natureza dos dados, consentimento, finalidade do*

compartilhamento e adequação do tratamento às leis de proteção de dados e cadastro positivo.

8. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento específico dos dispositivos infraconstitucionais invocados.

9. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando o recurso pela alínea a é inadmitido quanto à mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento específico.

3. Não se conhece de alegada violação a dispositivo constitucional em recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado quando o recurso pela alínea a é inadmitido quanto à mesma tese".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5, X e 102; CC, art. 21;

CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 13.709/2018, art. 7, §§ 8º e 9º, I e X; Lei n. 12.414/2011, arts. 3, § 1º, 3, § 3º, I, 4 e 5, VII; CDC, art. 43, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

(REsp n. 2.147.819/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (grifos nossos)

Ademais, cabe registrar que o acórdão recorrido, ao reconhecer que o compartilhamento de dados sensíveis exige o consentimento do titular, se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO POSITIVO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS A TERCEIROS CONSULENTES. DEVER DE

INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por consumidor, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e desvio de tempo útil do consumidor, ajuizada contra gestora de banco de dados de crédito, em razão da divulgação do número de telefone do autor em consultas para análise de crédito (score), na qual se pleiteia a cessação da divulgação e a compensação por danos morais.

2. Sentença de improcedência mantida pelo Tribunal de Justiça estadual, que reputou lícita a divulgação do número de telefone para fins de análise de crédito, por entender que se trata de dado pessoal não sensível, cuja manutenção em órgãos restritivos dispensaria anuência do consumidor, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o gestor de banco de dados regido pela Lei n. 12.414/2011 pode coletar, armazenar e disponibilizar dados cadastrais do consumidor, como o número de telefone, a terceiros consulentes, sem prévia comunicação e sem o consentimento expresso do

titular; e (ii) saber se a disponibilização indevida de tais dados, em desacordo com o dever de informação e com a disciplina do cadastro positivo e da proteção de dados pessoais, configura dano moral presumido (in re ipsa), gerando obrigação de indenizar e de suspender a divulgação.

III. Razões de decidir

4. O julgado recorrido confundiu a sistemática do credit scoring, disciplinada no Tema N. 710/STJ e na Súmula N. 550/STJ, com a gestão de banco de dados de crédito, quando, segundo a jurisprudência consolidada, o credit scoring é apenas modelo estatístico de avaliação de risco, que não constitui banco de dados e, por isso, não exige consentimento prévio, ao passo que a coleta, o armazenamento e a disponibilização de dados cadastrais pessoais sujeitam-se ao regime específico da Lei n. 12.414/2011 e da Lei n. 13.709/2018.

5. O gestor de banco de dados regido pela Lei n. 12.414/2011 pode tratar dados pessoais não sensíveis e abrir cadastro com informações de adimplemento, sem consentimento prévio do cadastrado, mas, à luz do art. 4º, IV, da referida lei, somente está autorizado a disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, independentemente de consentimento, e o histórico de crédito, mediante autorização específica do cadastrado, sendo que as

informações cadastrais e de adimplemento somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III).

6. Dados cadastrais como o número de telefone, ainda que não qualificados como dados sensíveis na acepção do art. 5º, II, da LGPD, não podem ser fornecidos a terceiros consulentes pelo gestor de banco de dados sem prévio e expresso consentimento do titular, uma vez que inexistente autorização legal para tal disponibilização. Os arts. 4º, I e § 4º, e 5º, V, da Lei n. 12.414/2011, bem como o art. 43, § 2º, do CDC, asseguram ao consumidor o direito de ser previamente informado sobre o armazenamento, o objetivo do tratamento e a identidade do gestor, podendo opor-se ao tratamento e exigir o cancelamento do cadastro.

7. A inobservância dos deveres legais vinculados ao tratamento de dados - que compreendem a coleta, o armazenamento, a comunicação prévia ao titular e a transferência a terceiros - viola direitos da personalidade do consumidor, em especial a privacidade e a intimidade, e, nos termos da jurisprudência desta Corte, faz nascer pretensão de indenização por danos morais, bem como o direito de determinar a cessação imediata da divulgação indevida dos dados.

8. A disponibilização indevida, a terceiros consulentes, de dados pessoais do cadastrado que, pela Lei n. 12.414/2011, somente podem ser compartilhados entre bancos de dados - como as informações cadastrais, inclusive telefônicas -

caracteriza dano moral presumido (in re ipsa), em razão da forte sensação de insegurança e da violação à esfera privada do titular, impondo a responsabilização objetiva do gestor do banco de dados, nos termos da Lei do Cadastro Positivo e da LGPD.

9. Ao dispensar a anuência do consumidor e a comunicação prévia para a divulgação do número de telefone e reputar lícita a conduta da gestora do banco de dados, o acórdão recorrido destoou da orientação firmada pela Terceira Turma e pela Segunda Seção do STJ, que exige observância rigorosa do dever de informação e das restrições legais à disponibilização de dados pessoais a terceiros consulentes.

10. Configurada a disponibilização indevida dos dados telefônicos do recorrente, impõe-se a condenação da gestora do banco de dados à obrigação de suspender a divulgação dessas informações a terceiros consulentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor fixado com observância aos parâmetros jurisprudenciais da Corte.

Dispositivo Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp n. 2.218.482/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal.

II – Do recurso extraordinário.

Da leitura das razões recursais, nota-se que o recorrente pretende a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Impositiva, no caso concreto, a aplicação do enunciado da **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal**: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.588.841 SÃO PAULO RELATOR : MIN. NUNES
MARQUES RECTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO – FUPESP - SP ADV.(A/S)
: BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL
RECDO.(A/S) : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE MONÇÕES-SP ADV.(A/S) :
ADELINO DE SOUZA RECDO.(A/S) : MUNICIPIO
DE MONCOES PROC.(A/S)(ES) : SILVIA HELENA
DA SILVA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL
DO MUNICIPIO DE MONCOES DECISÃO 1. A
*Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado
de São Paulo – Fupesp - SP interpôs agravo contra decisão
de inadmissibilidade do recurso extraordinário,
fundamentada na incidência do óbice do enunciado n. 279
da Súmula do Supremo. Nas razões do agravo, articula a
inaplicabilidade daquele verbete e reitera os argumentos
expendidos no apelo extremo. Passo a analisar o
extraordinário que foi formalizado em face de acórdão
proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim resumido:
APELAÇÃO. Produção antecipada de provas Exibição de
documentos. Município de Monções - **Pretensão da
autora em compelir o Município à exibição de dados
relativos a verbas que compõem a base de cálculo da
contribuição previdenciária dos servidores
municipais, visando instruir eventual ação
declaratória e repetição de indébitos. Necessidade de
autorização dos associados para apresentação dos
documentos com dados pessoais e sensíveis, sob pena
de violação à Lei Geral de Proteção de Dados.
Possibilidade, ademais, de as informações serem
obtidas diretamente dos associados, por amostragem,
sendo descabida a disponibilização de documentos de
todos os servidores sem seus consentimentos, além***

*dos divulgados no portal da transparência. Precedentes - Sentença mantida. Recurso desprovido. No apelo excepcional, alega violação aos arts. 5º, XXXIII; 8º, III; e 37, §3º, da Constituição Federal. Aduz que a obtenção de folhas de pagamento de parcela dos servidores não seria suficiente para a análise da eventual incidência de contribuições previdenciárias indevidas sob parcelas com natureza indenizatória, temporária, propter laborem ou não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Sustenta que ante a possibilidade de que a contribuição previdenciária tenha incidido sobre verbas de natureza indenizatória dos servidores, a Federação pretende a produção antecipada da prova que lhe permita concluir pela eventual necessidade de propositura de ação na qual sejam questionados os possíveis descontos indevidos. A recorrente assevera, ainda, que é legítimo o seu requerimento de apresentação das folhas de pagamento e demais dados dos servidores, já que este STF já se manifestou, no Tema 483 de repercussão geral, pela possibilidade de a Administração Pública publicar os nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Postula a reforma do acórdão para que seja determinada a apresentação pelo recorrido dos documentos (folhas de pagamento e relações de servidores) solicitados, vez que as informações disponibilizadas no Portal da Transparência não são suficientes para a análise ora pretendida **É o relatório do essencial. Decido.** 2. Ressalto, de início, que a deficiência das razões recursais é manifesta. Explico. Os fundamentos*

*centrais do acórdão recorrido foram os de que: (i) a pretensão esbarra na Lei Geral de Proteção de Dados e em informações sigilosas de servidores, os quais devem consentir com a apresentação de seus dados (artigo 7º, inciso I, da Lei 13.709/2018); (ii) a federação não trouxe indício da existência de descontos indevidos que justificasse a produção antecipada de provas, a expor dados pessoais, privados, de caráter sensível de todos os servidores municipais; e (iii) há falta de legitimidade e de interesse processual da recorrente para apossar-se de documentos com informações sensíveis sobre os servidores. No entanto, ao invés de impugnar o fundamento de que a federação não trouxe aos autos nenhum indício da existência de descontos indevidos que justificasse a produção antecipada de provas, a expor dados pessoais, privados, de caráter sensível de todos os servidores municipais, a recorrente deduziu apenas argumentos no sentido da necessidade de se obter informações acerca das folhas de pagamento dos servidores solicitados, vez que os dados disponibilizados no Portal da Transparência não são suficientes para a análise de eventual incidência indevida de contribuições previdenciárias sob as parcelas de natureza indenizatória, temporária, ou não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Tal contexto faz incidir, na espécie, os óbices dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do Supremo: (...) **Lado outro, ainda que pudesse superar esse óbice, melhor sorte não socorreria à Federação, vez que para divergir das conclusões da origem - de que a pretensão da***

recorrente esbarra na violação de dados e informações sigilosas de servidores; ou da falta de legitimidade e de interesse processual da recorrente para apossar-se de documentos com informações sensíveis sobre os servidores - demandaria o reexame da legislação infraconstitucional de regência (Lei n. 13.709/2018) e do conjunto fático-probatório, circunstâncias inviáveis em sede recursal extraordinária. Incide na espécie o óbice do enunciado n. 279 da Súmula/STF. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. IRREGULARIDADE. EMPREGADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1.276.172 AgR, Segunda Turma, ministra Cármen Lúcia, DJe de 6 de novembro de 2020, grifei) (...) ASSOCIAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. POTENCIAL OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279 DO

STF. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO. (...) (ARE 1.333.391 AgR, Primeira Turma, ministro Luiz Fux, DJe de 28 de outubro de 2025, grifei) Vale dizer, por fim, ser inaplicável a tese firmada pelo Supremo na análise do ARE 652.777, paradigma do Tema n. 483 de repercussão geral. Explico. Naquele paradigma foi firmada tese de repercussão geral no sentido da legitimidade da publicação dos nomes de servidores e do valor de seus vencimentos e vantagens pecuniárias, inclusive em sítio eletrônico da Administração Pública. Situação diversa da debatida nestes autos a tratar da impossibilidade de obrigar a Administração Pública a apresentar documentos com dados pessoais e sensíveis de seus servidores públicos, ante a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, bem como da falta de legitimidade e de interesse processual da recorrente para apossar-se de documentos com informações sensíveis sobre os servidores. 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo. 4. Ao amparo do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pela instância de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 5. Por fim, advirto as partes que a interposição de recursos protelatórios, bem como manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ensejará a imposição de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, e do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo: ARE 1.468.509 AgRED, Segunda Turma, ministro André Mendonça, DJe de 3 de setembro de 2024;

ARE 1.107.805 AgR, Primeira Turma, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 3 de fevereiro de 2020; Rcl 45.289 AgR, ministro Dias Toffoli, DJe de 30 de novembro de 2021; Rcl 24.841 ED-AgR, Primeira Turma, ministro Luiz Fux, DJe de 11 de maio de 2017; MS 37.637 AgR, Tribunal Pleno, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 16 de junho de 2021; MS 35.272 AgR-segundo, Segunda Turma, ministro Edson Fachin, DJe de 8 de outubro de 2020; e, ARE 1.321.696 ED-AgR Segunda Turma, ministro André Mendonça, DJe de 29 de junho de 2022. 6. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2026. Ministro NUNES MARQUES Relator Documento assinado digitalmente (grifos nossos)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos excepcionais interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente